

vincia de Angola, confinando pelo norte com a estrada publica, sul e nascente com terrenos baldios, poente com a casa de João de Gouveia Dias dos Santos, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... reis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador Geral da provincia de Angola, conforme o deposito for, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, a quantia de 6\$770 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar, na Direcção Geral das Colonias ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, o certificado do deposito de caução, na importancia de 33\$350 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911.— O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 1 real por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911.— O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Para os devidos efectos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 12 de abril do corrente anno, na secretaria do governo geral da provincia de Angola e perante uma comissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 1:500 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Vaz Gonçalves & C.ª, sito em Camaxillo, concelho de Malange, districto de Loanda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com terrenos baldios, sul com a rua publica, nascente com a casa Barroso Ribeiro & C.ª, poente com a casa Matos Vaz & C.ª, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 5\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas, com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar, na Direcção Geral das Colonias, na secretaria do Governo geral da provincia de Angola ou na secretaria do Governo do districto da Lunda, o certificado do deposito de caução na importancia de 75\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da

publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911.— O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Condições de aforamento de terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 2 réis por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 13 de fevereiro de 1911.— O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTERIO DA GUERRA

Repartição Central

N.º 3

Secretaria da guerra, 7 de fevereiro de 1911

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Verificando-se que as diferentes verbas destinadas no orçamento do estado para a manutenção da escola do exercito são administradas por dois conselhos distinctos, compostos por elementos na maioria diferentes, o que se não harmonisa nem com os principios geraes que regem o assumpto, nem com as conveniencias economicas;

Considerando que, embora a administração seja um dos attributos do commando, se mostra que da composição de um dos alludidos conselhos não fazem parte nem o commandante da escola, nem o seu immediato;

Considerando que, em taes termos, o commando não pôde, como deve, exercer com a devida oportunidade a sua intervenção em tudo quanto se refira aos justos interesses dos subordinados e da fazenda nacional;

Pelos fundamentos expostos, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo ministro da guerra, que o conselho economico e o conselho administrativo da companhia de alumnos da escola do exercito, organisados nos termos previstos no regulamento dita escola, approved por decreto de 27 de setembro de 1887, sejam substituidos por um unico conselho, que se denominará conselho administrativo da escola do exercito, o qual será constituído e se regerá nos termos indicados no regulamento n'esta data approved.

Paços do Governo da Republica, aos 28 de janeiro de 1911.— *Antonio Xavier Correia Barreto*.

Em harmonia com o disposto no decreto de 28 do corrente mez, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo ministro da guerra, que seja posto em execução o regulamento do conselho administrativo da escola do exercito, que n'esta data baixa assinado pelo general de brigada, Elias José Ribeiro, director geral da secretaria da guerra.

Paços do Governo da Republica, aos 28 de janeiro de 1911.— *Antonio Xavier Correia Barreto*

Regulamento do conselho administrativo da escola do exercito

CAPITULO I

Da organização do conselho

Artigo 1.º Em substituição dos actuaes «Conselho economico da escola do exercito» e «conselho administrativo da companhia de alumnos da mesma escola» constituir-se-ha um «conselho administrativo da escola do exercito», ao qual competirá a gerencia das diferentes verbas destinadas ao serviço da dita escola e das privativas da companhia de alumnos, constantes do orçamento do estado.

Art. 2.º O conselho será composto pela seguinte fórma:

Presidente — o commandante da escola;

Vogaes — o segundo commandante, um lente eleito annualmente pelo conselho de instrucção e o commandante da companhia de alumnos;

Thesoureiro — um capitão do corpo de administração militar;

Secretario, sem voto — um subalterno do corpo de administração militar.

§ unico. Para a direcção e vigilancia de quaesquer serviços administrativos, em que sejam julgados necessarios, podem ser nomeados, como procuradores do conselho, offi-

ciaes subalternos da companhia de alumnos ou auxiliares da instrucção pratica, accumulando esses serviços com os que lhes pertencerem pela natureza dos seus cargos.

CAPITULO II

Atribuições e deveres dos membros do conselho administrativo

Art. 3.º Ao presidente incumbem:

- 1.º Convocar a reunião do conselho, quando o julgar necessario;
- 2.º Submitter á respectiva deliberação os assumptos a tratar;
- 3.º Exigir a entrada opportuna no cofre das quantias, que para esse fim deverem ser recebidas pelo thesoureiro, e auctorisar o pagamento das despesas;
- 4.º Tomar conhecimento da correspondencia enviada ao conselho e assignar a que for dirigida á secretaria da guerra ou a officiaes de superior ou igual graduacão;
- 5.º Ordenar e fazer vigiar o cumprimento de todas as deliberações do conselho;
- 6.º Rubricar de seu proprio punho ou de chancellia todas as folhas numeradas dos registos do conselho, assignando os respectivos termos de abertura;
- 7.º Suspender qualquer deliberação do conselho, quando a reconheça illegal ou prejudicial aos interesses do estado, fazendo exarar na acta a ordem devidamente assinada para que a deliberação se não cumpra, indicando, em tal caso, quando o julgue conveniente, o procedimento a adoptar. Do occorrido transmittirá immediatamente á secretaria da guerra a devida participacão fundamentada.

Art. 4.º Ao segundo commandante incumbem:

- 1.º Receber e fiscalisar os documentos respeitantes á administração e contabilidade da escola, que devam ser presentes ao conselho;
- 2.º Assignar a correspondencia a expedir, com excepção da que o deva ser pelo commandante;
- 3.º Apresentar ao presidente a correspondencia dirigida ao conselho, e bem assim a que elle deva assignar;
- 4.º Authenticar com a sua rubrica os documentos comprovativos das despesas ou entregas feitas pelo conselho;
- 5.º Vigiar e fiscalisar, por ordem do commandante ou iniciativa propria, a deliberação do conselho sobre assumptos administrativos;
- 6.º Ser um dos clavicularios do cofre.

Art. 5.º Ao lente eleito pelo conselho de instrucção incumbem:

- 1.º Apresentar, com a devida anticipação, ao conselho administrativo as propostas para applicação das verbas orçamentaes destinadas: a excursões e missões dos alumnos; a acquisição de livros e mappas para a bibliotheca e de apparatus e modelos para os diversos gabinetes e mais estabelecimentos da escola; para concertos, reparação e conservação dos ditos objectos e para ensaios, experiencias e expediente, quando hajam sido approvadas em conselho de instrucção;
 - 2.º Dirigir e fiscalisar as officinas, de harmonia com o disposto no regulamento da escola;
 - 3.º Ser um dos clavicularios do cofre.
- § unico. Se o lente eleito pelo conselho for official de engenharia, competir-lhe-ha igualmente projectar, dirigir e fiscalisar as reparações e obras para conservação e ampliação do edificio.
- Art. 6.º Ao commandante da companhia de alumnos incumbem, como delegado do conselho administrativo, vigiar como as gerencias dos diversos ranchos desempenham os serviços a seu cargo, informando devidamente o conselho de qualquer occorrença, que demande providencias.

Art. 7.º Ao thesoureiro incumbem:

- 1.º Receber as importancias de qualquer proveniencia, que tenham de dar entrada no cofre, e contar e entregar devidamente as que do mesmo cofre tenham de sair por deliberação do conselho;
 - 2.º Fazer a escripturação do diario do movimento do cofre, registo geral de fundos, diario do movimento de cédulas, registos de material de guerra, mobilia e material escolar, bem como os documentos ou recibos que, assignados pelo conselho, hajam de ser submettidos a processo ou de ser entregues em qualquer estação;
 - 3.º Receber e arrecadar os artigos de material de guerra, mobilia, material escolar e quaesquer outros fornecidos á escola ou por ella adquiridos, provendo á sua segurança e conservação, e proceder ás respectivas distribuições em conformidade com as deliberações do conselho;
 - 4.º Reunir as requisições de pão e forragem, formulando os respectivos vales, receber os referidos generos e proceder á sua distribuição;
 - 5.º Ter a seu cargo os depositos de generos para rancho, fazendo submitter, no acto da recepção, ao devido exame e analyse os que d'esta forem susceptiveis, sem prejuizo do disposto no artigo 33.º, e verificando que sejam observadas as condições dos contractos quanto ás qualidades;
 - 6.º Ser um dos clavicularios do cofre;
 - 7.º Executar os demais serviços determinados pelo conselho.
- Art. 8.º Ao secretario incumbem:
- 1.º Ter a seu cargo o archivo;
 - 2.º Formular as actas das sessões;
 - 3.º Escripturnar ou fazer escripturnar, sob sua responsabilidade, os registos que não estiverem a cargo do thesoureiro;
 - 4.º Redigir a correspondencia;
 - 5.º Executar os demais serviços determinados pelo conselho.

CAPITULO III

Das sessões do conselho

Art. 9.º O conselho terá mensalmente quatro sessões ordinarias: a primeira, até o dia 3; a segunda, em um dos dias 10 a 12; a terceira, nos dias 15 a 17, e a quarta no ultimo dia do mez.

§ 1.º A primeira sessão é destinada:

- a) Á arrecadação dos fundos cobrados até essa data;
- b) Á entrega, por cedula, ao thesoureiro, das quantias necessarias para as despesas mensaes, que se realizem a prompto pagamento, e ás gerencias dos ranchos das quantias tambem necessarias para as despesas a prompto pagamento, relativas ao periodo que decorrer até á sessão immediata;
- c) A resolução das requisições a que se refere o artigo 23.º d'este regulamento.

§ 2.º A segunda sessão é destinada:

- a) A arrecadar as receitas cobradas até esta data;
- b) Ao pagamento aos fornecedores das compras do mez anterior;
- c) Á entrega, por cedula, ás gerencias dos ranchos das quantias necessarias para as despesas a prompto pagamento, relativas ao periodo que decorrer até á sessão immediata.

§ 3.º A terceira sessão é destinada:

- a) A arrecadar as quantias recebidas até essa data;
- b) Á entrega aos commandantes da companhia de alumnos, destacamento de cavallaria e secção de reformados dos fundos necessarios para o pagamento ao pessoal menor;
- c) Á entrega, por cedula, ás gerencias dos ranchos, das quantias necessarias para as despesas a prompto pagamento relativas ao periodo que decorrer até á sessão immediata;
- d) Á apresentação pelo thesoureiro dos documentos de despeza respeitantes ao mez anterior, convenientemente organizados, sendo n'este acto resgatada a cedula a que se refere a alinea b) do § 1.º do presente artigo, devendo com esses documentos apresentar uma nota das despesas realisadas no mez anterior e não pagas, com a indicação do motivo por que o não foram;
- e) Á resolução das requisições apresentadas depois da primeira sessão.

§ 4.º A quarta sessão é destinada:

- a) A arrecadação das receitas cobradas até essa data;
 - b) Á entrega ao thesoureiro das quantias precisas para o pagamento dos vencimentos aos lentos e officiaes, e bem assim aos commandantes da companhia de alumnos, destacamento de cavallaria e secção de reformados dos vencimentos ao pessoal restante.
- Art. 10.º O conselho administrativo reunirá extraordinariamente, quando as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 11.º As cedulas a que se refere o artigo 9.º e as relativas a qualquer abono feito pelo conselho serão authenticadas com a assignatura de quem receber as importancias e a rubrica do segundo commandante.

Art. 12.º As deliberações do conselho serão tomadas por unanimidade ou maioria de votos, e registadas em acta assignada pelos membros presentes.

Art. 13.º Qualquer membro do conselho poderá, quando não concordar com a resolução tomada, eximir-se á respectiva responsabilidade, declarando-o verbalmente e antepondo á sua assignatura a declaracão resumidamente escripta.

Art. 14.º Os membros do conselho são pecuniaria e solidariamente responsaveis:

- a) Pelas resoluções que tomarem, quando sejam contrarias ás leis, regulamentos e disposições em vigor, e pelo pouco zelo no exame e verificacão dos documentos ou pela falta de cumprimento de quaesquer determinações legaes ou regulamentares;
- b) Pelos extravios de fundos ou de quaesquer outros valores provenientes da falta de precauções que pelo conselho deverem ser tomadas.

Art. 15.º Os tres clavicularios do cofre são pecuniaria e solidariamente responsaveis pelos valores que, em face dos saldos accusados na ultima acta registada, que tenham assignado, devam existir no cofre.

Art. 16.º Depois de approvada a acta da sessão anterior, o presidente proporá ao conselho os assumptos a tratar e regulará a successão dos trabalhos pela fórma que julgar mais conveniente.

Art. 17.º As votações realisam-se pela ordem inversa de graduacão e antiguidade dos membros do conselho.

Art. 18.º Nas sessões ordinarias, alem dos actos que estão especialmente determinados, poderão ser apreciados quaesquer outros assumptos julgados necessarios.

Art. 19.º Sempre que na sessão haja movimento de numerario ou cedulas, registrar-se-hão essas operações antes do encerramento no diario do movimento do cofre, fazendo-se menção na acta da existencia, que fica em cofre.

CAPITULO IV

Das receitas

Art. 20.º As receitas são constituídas pelas verbas fixadas e descriptas no orçamento geral do estado para o pagamento das despesas com o pessoal, animal e material do serviço da escola.

Art. 21.º As receitas cobrar-se-hão pela fórma indicada nos regulamentos vigentes, com excepção das verbas fixadas no orçamento, não só para transporte de pessoal, animal e material, como para o fundo de diversas despesas, que o serão por duodecimos, enviando-se a processo os respectivos titulos.

Art. 22.º Os saldos annues de receita, quando os haja,

serão entregues no banco de Portugal, no dia 30 de junho, em que termina o respectivo anno economico, como reposição de fundos, para o que, com a previa antecedencia, será solicitada da 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica a competente guia.

§ unico. O respectivo recibo, depois de averbado n'aquella repartição, acompanhará a conta da gerencia do anno economico a que se referir a entrega.

CAPITULO V

Da ordenação das despesas e sua comprovação

Art. 23.º Nenhuma requisição de material, instrumentos, livros, artigos de expediente, limpeza, illuminação e outros de qualquer natureza, de reparação no edificio e suas dependencias ou de concertos de mobilia será satisfeita sem que tenha sido previamente escripturada e assignada no registo de requisições (modelo n.º 1) pelo requisitante e subsequentemente auctorisada pelo conselho administrativo.

§ 1.º São apenas exceptuadas de requisição previa as despesas que respeitam á preparacão da alimentacão, dietas, ferragem e curativo de cavallos; mas nenhuma d'ellas se poderá realizar sem conhecimento do segundo commandante, que averbará o seu «visto». Tambem não são comprehendidas as requisições de artigos, que existam nos respectivos depositos, os quaes serão satisfeitos mediante simples auctorisacão do segundo commandante.

§ 2.º O registo das requisições estará no gabinete do segundo commandante e cada uma d'ellas será assignada pelo respectivo requisitante.

§ 3.º Nas requisições de artigos, que não sejam de uso commum, serão indicados os seus valores approximados, procedendo-se da mesma fórma a respeito das obras ou concertos a realizar.

§ 4.º O commandante poderá auctorisar o cumprimento immediato de qualquer requisição, que reconheça urgente.

Art. 24.º O registo das requisições será presente ao conselho na primeira e terceira sessões ordinarias, a fim de se deliberar relativamente ás que ainda não estiverem despachadas.

§ 1.º As requisições approvadas levarão a rubrica do presidente do conselho na casa das soluções, sendo seguidamente numeradas pelo secretario do conselho com numeros seguidos dentro de cada anno economico.

Em cada acta da sessão far-se-ha menção do numero das requisições approvadas.

§ 2.º Nas requisições não approvadas ou adiadas se lançará na casa das soluções a nota de rejeitada ou adiada.

§ 3.º Em seguida ao despacho das requisições, o segundo commandante entregará ao thesoureiro do conselho, para que tenham a devida execucao, as copias das requisições approvadas (modelo n.º 2), nas quaes se lançará a verba: «Auctorisada em sessão do conselho administrativo de ...», devidamente rubricada por aquelle official.

Art. 25.º Os pagamentos aos fornecedores serão realisados no praso a que se refere o § 2.º do artigo 9.º Os demais pagamentos serão feitos pelo thesoureiro, dos fundos que lhe estiverem confiados, nos termos da alinea b) do § 1.º do mesmo artigo.

§ 1.º O thesoureiro apresentará ao segundo commandante os documentos de despeza, que houver a pagar, para os conferir, verificar e rubricar, depois do que, este, os apresentará ao commandante, que auctorisará o seu pagamento, rubricando tambem a verba respectiva.

§ 2.º Os documentos, depois de pagos, juntamente com a nota (modelo n.º 3), serão presentes na terceira sessão ordinaria do conselho e entregues ao secretario, a fim de serem feitos os devidos averbamentos nos respectivos registos.

Art. 26.º O thesoureiro escripturará em livro especial as requisições cujo pagamento não seja prompto, por modo que se possa rapidamente verificar qual o estado de contas com cada fornecedor.

Art. 27.º Os fornecedores apresentarão mensalmente ao conselho as contas correntes dos seus credits (modelo n.º 4), nas quaes será processado em columna especial o consumo realisado, devendo sómente pela importancia d'este ser passado no mesmo documento o recibo da conta dos generos destinados á alimentacão. Aos fornecedores serão entregues os vales precisos para que o excesso de fornecimento, que não tenha podido evitar-se, entre em conta corrente do mez seguinte.

Art. 28.º O fornecimento de generos destinados á alimentacão será feito, em regra, por arrematacão, se os preços offercidos forem aceitaveis.

Art. 29.º Os auctores ou responsaveis pelos extravios ou damnos causados á escola deverão, em regra, indemnisa-la da importancia d'esses prejuizos, independentemente da penalidade disciplinar em que possam ter incorrido.

§ unico. Quando se não poder averiguar quem inutilizou, deteriorou ou extraviou qualquer artigo, a importancia do seu concerto ou substituição será paga por derrama entre todos os que podessem ter sido causadores d'esse damno.

Art. 30.º O conselho administrativo terá uma escripturação especial, da qual se mostre todo o movimento de receita e despeza provenientes de extravios, damnos ou inutilizações.

CAPITULO VI

Da alimentacão

Art. 31.º A gerencia do rancho dos alumnos far-se-ha segundo as regras prescriptas no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito para o rancho dos sargentos, com as alterações que o commandante da escola

§ 1.º Quando o clinico entender que a doença não corresponde a nenhuma das indicadas na tabella, recorrerá a uma das rubricas geraes — *outras doenças do . . .*

§ 2.º O clinico completará sempre o diagnostico, depois de inscrever o numero e nome da tabella, indicando a séde, extensão, grau, etc., da lesão, conforme o caso.

Art. 13.º Nos mappas necrológicos não figurarão os mancebos apurados condicionalmente, nem as praças que falleçam antes de entrar no hospital.

Art. 14.º Depois de inscriptos no mappa nosologico, segundo as armas e serviços a que pertencem, os diversos doentes que soffreram da mesma doença, será entre dois traços horisontaes inscripta a sua somma, de modo que rapidamente se possa ver o total dos doentes tratados de cada doença. N'este mesmo lugar, e na columna respectiva, será indicada a média de dias de tratamento para cada doença.

Art. 15.º Nos hospitaes onde se realisar o julgamento definitivo de mancebos apurados condicionalmente, elaborar-se-ha um mappa nosologico especial. N'estes mappas figurará como diagnostico a doença que determinou o apuramento condicional, conforme a tabella para uso das juntas de recrutamento.

§ 1.º No caso da junta julgar o mancebo incapaz, por doença differente d'aquella que determinou o apuramento condicional, assim se indicará na casa das observações.

§ 2.º Os mancebos que, após a observação, sejam julgados aptos para o serviço, não sendo presentes á junta hospitalar, figurarão nos mappas sob a rubrica «curados».

§ 3.º N'estes mappas escrever-se-ha no alto, de modo bem visível, as palavras — apurados condicionalmente — para os distinguir dos mappas nosologicos propriamente ditos.

Art. 16.º Os clinicos lançarão, logo que lhes seja possível, o diagnostico definitivo nos boletins clinicos.

Art. 17.º Os doentes de cuja doença ainda não estiver feito o diagnostico definitivo, figurarão no mappa nosologico sob as rubricas «doença em tratamento» ou «doença em observação».

§ unico. O numero de dias de hospitalisação d'estes doentes só figurará nos mappas nosologicos quando sobre elles se tenha feito um juizo definitivo, isto é, quando a doença tenha sido diagnosticada ou não verificada.

Art. 18.º Quando no mesmo doente coexistam duas ou mais doenças completamente distinctas, o clinico indicará, para figurar no mappa nosologico, a mais importante, ou pela sua gravidade, ou pelo seu character epidemico ou contagioso.

Art. 19.º Na casa das observações do mappa de movimento será especificado, quando o houver, o movimento dos apurados condicionalmente, com a indicação da arma ou serviço a que pertencem. Igualmente se indicarão os individuos da classe civil com categoria militar que entrem no hospital e que serão incluídos na rubrica «diversos». Do mesmo modo se procederá com os marinheiros da armada que serão incluídos na rubrica «estranhos ao ministerio da guerra».

Art. 20.º Na casa das observações dos mappas necrológicos, será indicado se o fallecimento se deu fóra do hospital e, n'este caso, sendo possível, o lugar onde, e se a causa da morte foi devida a accidente ou suicidio.

Art. 21.º As rubricas especiaes da tabella serão empregadas nos casos seguintes:

Doença em tratamento — quando a existencia de um estado morbido seja manifesta, mas ainda não esteja feito o diagnostico á data da elaboração do mappa nosologico.

Doença em observação — quando o official ou praça de pret esteja internado para se verificar se soffre ou não de doença.

Doença não verificada — quando se não reconheça no observado a existencia de qualquer doença.

Doença simulada — quando se reconheça que o observado pretende, de má fé, impor-se como atacado de uma doença de que realmente não soffre.

§ unico. N'este ultimo caso o individuo observado fica sujeito a ser punido nos termos dos regulamentos em vigor.

Art. 22.º Em todas as unidades de tropas, escolas praticas das armas, hospitaes e estabelecimentos disciplinares será elaborado mensalmente um mappa do movimento de doentes e relatorio sobre o estado sanitario (modelo V).

§ unico. Nos estabelecimentos militares, á excepção dos hospitaes, este mappa será elaborado pelo medico mais antigo que ali faça serviço; nos hospitaes, pelo respectivo director.

Art. 23.º No dia 1 de cada mez, pelo chefe da secretaria do corpo ou estabelecimento militar, será entregue ao official medico respectivo um exemplar do modelo V, tendo devidamente preenchido o quadro indicador do numero médio de praças presentes no mez anterior. Seguidamente será preenchido pelo medico e, depois do commandante d'elle ter tomado conhecimento, enviado até ao dia 15 ao inspector de saude da divisão.

§ 1.º O effectivo médio indicado no mappa (modelo V), será obtido dividindo a somma dos effectivos diarios pelo numero de dias do mez respectivo. Para este fim são considerados como pertencendo ao effectivo da unidade:

1.º As praças presentes no quartel, com baixa ao hospital ou enfermaria e com licença da junta;

2.º As praças destacadas dentro da área da divisão que não estejam addidas a outra unidade;

3.º As praças estranhas á unidade mas que ali estejam addidas por tempo não inferior a vinte dias.

§ 2.º Não se contam no effectivo os mancebos apurados condicionalmente.

§ 3.º Nos estabelecimentos disciplinares o modelo V será elaborado de modo a indicar separadamente o movi-

mento de praças doentes que constituirem o quadro e nos reclusos. Para os reclusos não haverá distincção de armas e serviços.

§ 4.º Nos hospitaes, este modelo referir-se-ha ás praças de pret do quadro hospitalar.

§ 5.º O pessoal em serviço nas enfermarias regimentaes figurará no effectivo da unidade respectiva.

Art. 24.º O relatorio sanitario mensal que completa o modelo V, dará de um modo conciso todas as indicações que interessarem para o conhecimento do estado sanitario das tropas. N'elle se farão todas as referencias que forem opportunas e se proporão todas as medidas convenientes para o fim em vista, — a conservação da saude das tropas.

Art. 25.º Todos os mappas a que estas instrucções se referem, serão reunidos pelo inspector de saude da divisão, o qual os verificará e rubricará, ficando responsavel pelo exacto cumprimento d'estas instrucções. Os mappas depois de conferidos e rubricados, serão seguidamente enviados á 6.ª direcção do ministerio da guerra.

Art. 26.º Os grupos de baterias ou de esquadões, e os batalhões isolados, procederão para os fins da estatistica medica como unidades independentes.

Art. 27.º Os hospitaes civis que recebem doentes militares, cumprirão estas instrucções na parte que lhes é applicavel. Os inspectores de saude cuidarão que os diversos mappas sejam convenientemente preenchidos, podendo delegar este cuidado no medico militar da localidade, quando o houver.

§ unico. Cada hospital civil n'estas condições receberá um exemplar d'estas instrucções. O respectivo inspector de saude fornecer-lhe-ha os impressos necessarios, requisitando-os á 6.ª direcção do ministerio da guerra.

Art. 28.º Quando falleça qualquer praça de pret fóra dos hospitaes militares ou civis e enfermarias regimentaes, e cujo cadaver não seja conduzido áquelles estabelecimentos, o commandante da unidade a que a praça pertencia assim o comunicará ao inspector de saude da divisão, dando-lhe todas as indicações pedidas nos mappas necrológicos. Dos fallecidos n'estas condições, farão os inspectores de saude referencia á parte na nota de remessa dos mappas da sua divisão.

Art. 29.º Todos os mappas a que estas instrucções se referem, respeitantes aos commandos militares dos Açores e Madeira, serão enviados directamente á 6.ª direcção do ministerio da guerra.

Art. 30.º Os directores dos laboratorios annexos aos hospitaes militares elaborarão mappas mensaes demonstrativos dos trabalhos effectuados. De igual modo procederão os directores das clinicas especiaes, que poderão n'esses mappas usar para os diagnosticos de uma nomenclatura mais detalhada que a da tabella junta a estas instrucções. Comtudo, nos boletins clinicos inscreverão sempre o diagnostico, em conformidade com a tabella, para figurarem nos mappas nosologicos geraes.

Art. 31.º Nos mappas de movimento e nosologicos, as saidas por inspecção só serão registadas nos hospitaes ou enfermarias onde tenha logar a reunião da junta, salvo no caso em que o doente tenha sido evacuado para ser presente a uma junta hospitalar, mas sem dar baixa ao hospital em que ella reuna. N'este caso, o resultado da junta figurará no mappa do hospital ou enfermaria onde o doente esteve em tratamento.

Art. 32.º No presidio militar de Santarem serão elaborados mappas como n'um hospital.

Art. 33.º Em todas as enfermarias estará sempre patente um exemplar da tabella nosologica, para guia do clinico ao escrever o diagnostico definitivo no boletim.

Secretaria da guerra, direcção geral, em 31 de dezembro de 1910. — O director geral, *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Tabella nosologica para a elaboração da estatistica medica do exercito portuguez

I Grupo

Doenças infecciosas e geraes

- 1 Mal estar geral apyretico ou com febre ligeira.
- 2 Febre typhoide.
- 3 Diphteria.
- 4 Dysentaria bacillar.
- 5 Septicæmia.
- 6 Erysipela.
- 7 Influenza.
- 8 Tosse convulsa.
- 9 Meningite cerebro-espinhal epidemica.
- 10 Cholera nostras.
- 11 Tuberculose das meninges.
- 12 Tuberculose da larynge.
- 13 Tuberculose do pulmão e da pleura.
- 14 Tuberculose testicular.
- 15 Tuberculose testicular.
- 16 Tuberculose articular.
- 17 Tuberculose ossea.
- 18 Tuberculose ganglionar.
- 19 Tuberculose de outros órgãos.
- 20 Tuberculose generalisada.
- 21 Lepra.
- 22 Tetano.
- 23 Carbunculose.
- 24 Mormo.
- 25 Raiva.
- 26 Sezonismo.
- 27 Cachexia palustre.
- 28 Doença do somno.
- 29 Cholera asiatica.
- 30 Peste bubonica.
- 31 Febre amarella.
- 32 Febre recorrente.
- 33 Febre de Malta.
- 34 Typho exanthematico.
- 35 Dysentaria amibiana.
- 36 Filariose.

- 37 Beriberi.
- 38 Variola.
- 39 Varioloide.
- 40 Varicella.
- 41 Escarlatina.
- 42 Sarampo.
- 43 Parotidite epidemica.
- 44 Blennorrhagia aguda.
- 45 Blennorrhagia chronica.
- 46 Blennorrhagia - Localisações extra-genitæes.
- 47 Cancro venereo.
- 48 Syphilis, accidentes primarios.
- 49 Syphilis, accidentes secundarios.
- 50 Syphilis, accidentes terciarios.
- 51 Actynomycose.
- 52 Pelagra.
- 53 Rheumatismo articular agudo.
- 54 Rheumatismo articular chronico.
- 55 Rheumatismo muscular.
- 56 Gotta.
- 57 Diabete.
- 58 Anemia.
- 59 Leucemia.
- 60 Purpura hemorrhagica.
- 61 Escorbuto.
- 62 Eserofulismo.
- 63 Cachexia senil.
- 64 Bocio exoptalmico.
- 65 Doença de Addison.
- 66 Myxedema.
- 67 Falta sensível de robustez.
- 68 Asthenia geral.
- 69 Alcoolismo agudo.
- 70 Alcoolismo chronico.
- 71 Outras intoxicações chronicas.
- 72 Outras doenças infecciosas.
- 73 Outras doenças geraes.

II Grupo

Doenças do systema nervoso

- 74 Nevrites.
- 75 Neuralgias.
- 76 Zona.
- 77 Paralysisias.
- 78 Myelite aguda.
- 79 Myelite chronica.
- 80 Esclerose em placas.
- 81 Syringomyelia.
- 82 Ataxia locomotora progressiva.
- 83 Meningite.
- 84 Congestão cerebral.
- 85 Hemorrhagia cerebral.
- 86 Amollecimento cerebral.
- 87 Encephalite.
- 88 Choréa.
- 89 Hysteria.
- 90 Epilepsia.
- 91 Neurasthenia.
- 92 Mania.
- 93 Melancolia.
- 94 Loucura periodica.
- 95 Delirios.
- 96 Demencia.
- 97 Paralytia geral.
- 98 Debilidade mental.
- 99 Idiotia.
- 100 Imbecilidade.
- 101 Outras doenças mentaes.
- 102 Outras doenças do systema nervoso.

III Grupo

Doenças do aparelho visual

- 103 Blepharite.
- 104 Outras doenças das palpebras.
- 105 Doenças do aparelho lacrimal.
- 106 Conjunctivite hyperemica.
- 107 Conjunctivite purulenta.
- 108 Trachoma.
- 109 Keratite.
- 110 Irite.
- 111 Choroidite.
- 112 Retinite.
- 113 Panophtalmia.
- 114 Doenças do nervo optico.
- 115 Amaurose — Amblyopia.
- 116 Glaucoma.
- 117 Opacidade da cornea.
- 118 Cataracta.
- 119 Myopia.
- 120 Hypermetropia.
- 121 Astigmatismo.
- 122 Estrabismo.
- 123 Nystagmus.
- 124 Pterygio.
- 125 Outras doenças do aparelho visual.

IV Grupo

Doenças do aparelho auditivo

- 126 Doenças do pavilhão.
- 127 Doenças do ouvido externo.
- 128 Doenças do ouvido médio.
- 129 Doenças do ouvido interno.
- 130 Doenças da apophyse mastoidea.
- 131 Doenças da trompa.
- 132 Outras doenças do aparelho auditivo.

V Grupo

Doenças do aparelho respiratorio

- 133 Rhinite aguda.
- 134 Rhinite chronica.
- 135 Ozena.
- 136 Epistaxis.
- 137 Laryngite aguda.
- 138 Laryngite chronica.
- 139 Edema da glotte.
- 140 Paralysisias laryngeas.
- 141 Gaguez.
- 142 Bronchite aguda.
- 143 Bronchite chronica.
- 144 Broncho-pneumonia.
- 145 Asthma.
- 146 Pleuresia.
- 147 Hydrothorax.
- 148 Pneumothorax.

- 149 Hemoptysc.
- 150 Congestão pulmonar.
- 151 Pneumonia.
- 152 Gangrena pulmonar.
- 153 Esclerose pulmonar.
- 154 Emphysema pulmonar.
- 155 Edema pulmonar.
- 156 Outras doenças do aparelho respiratorio.

VI Grupo

Doenças do aparelho digestivo

- 157 Estomatite.
- 158 Doenças dos dentes.
- 159 Glossite.
- 160 Angina aguda.
- 161 Angina chronica.
- 162 Hypertrophia das anygdalas.
- 163 Doenças do esophago.
- 164 Gastrite aguda.
- 165 Gastrite chronica.
- 166 Ulcera do estomago.
- 167 Embarço gastrico.
- 168 Enterite aguda.
- 169 Enterite chronica.
- 170 Colicas intestinaes.
- 171 Helminthiase.
- 172 Occlusão intestinal.
- 173 Hernia inguinal.
- 174 Hernia crural.
- 175 Hernia umbilical — Hernia da linha branca.
- 176 Appendicite.
- 177 Fendas — Fistula do anus.
- 178 Peritonite.
- 179 Icterica.
- 180 Hepatite aguda.
- 181 Hepatite chronica.
- 182 Angiolite.
- 183 Calculose hepatica.
- 184 Outras doenças do figado.
- 185 Doenças do pancreas.
- 186 Outras doenças do aparelho digestivo.

VII Grupo

Doenças do aparelho circulatorio e lymphatico

- 187 Pericardite.
- 188 Endocardite aguda.
- 189 Endocardite chronica.
- 190 Myocardite.
- 191 Angina de peito.
- 192 Asystolia.
- 193 Arterite.
- 194 Gangrena secca.
- 195 Aneurisma arterial.
- 196 Aneurisma arterio-venoso.
- 197 Varizes.
- 198 Hemorroidas.
- 199 Varicocele.
- 200 Phlebite.
- 201 Adenite.
- 202 Lymphangite.
- 203 Doenças do baço.
- 204 Outras doenças do aparelho circulatorio.
- 205 Outras doenças do aparelho lymphatico.

VIII Grupo

Doenças do aparelho genito-urinario

- 206 Congestão renal.
- 207 Nephrite aguda.
- 208 Nephrite chronica.
- 209 Pyelite Pyelo-nephrite.
- 210 Calculose renal.
- 211 Cystite aguda.
- 212 Cystite chronica.
- 213 Calculose vesical.
- 214 Retenção de urina.
- 215 Incontinencia de urina.
- 216 Espermatorrheia.
- 217 Urethrites (não gonococicas).
- 218 Apertos de urethra.
- 219 Infiltração de urina.
- 220 Balanite. Herpes genital. Vegetações da glande e prepucio.
- 221 Phimosi. Paraphimosis.
- 222 Doenças da prostata.
- 223 Orchite. Orcho-epididimite.
- 224 Hydrocele.
- 225 Hematocele.
- 226 Outras doenças do aparelho genito-urinario.

IX Grupo

Doenças do systema locomotor

- 227 Myosite.
- 228 Synovite.
- 229 Ruptura muscular. Ruptura tendinosa.
- 230 Hernia muscular.
- 231 Osteite. Periosteite.
- 232 Osteomyelite.
- 233 Carie.
- 234 Necrose.
- 235 Arthrite aguda.
- 236 Arthrite chronica.
- 237 Retracção muscular. Contractura muscular. Atrophia muscular.
- 238 Hydarthrose.
- 239 Pseudarthrose.
- 240 Ankylose.
- 241 Outras doenças do systema locomotor.

X Grupo

Doenças da pelle

- 242 Brombydrose.
- 243 Erythema.
- 244 Urticaria.
- 245 Eczema.
- 246 Impetigo.
- 247 Echthyma.
- 248 Pemphigo.
- 249 Acné.
- 250 Prurigo.
- 251 Lichen.
- 252 Psoriasis.
- 253 Tinha.
- 254 Pelada.
- 255 Sarna.
- 256 Outras doenças da pelle.

XI Grupo

Doenças diversas não classificadas

- 257 Tumores malignos.
- 258 Tumores benignos.
- 259 Ptoses visceraes.
- 260 Corpos estranhos.
- 261 Abscessos superficiaes.
- 262 Abscessos profundos.
- 263 Abscessos visceraes.
- 264 Panaricio.
- 265 Fistula.
- 266 Unha encravada.
- 267 Furunculo.
- 268 Anthraz.
- 269 Phleimão.
- 270 Gangrena.
- 271 Phtiriase.
- 272 Deformidade.
- 273 Mutilações voluntarias.

XII Grupo

Doenças devidas a accidentes e violencias

- 274 Ferida incisa.
- 275 Ferida contusa.
- 276 Ferida por arrancamento.
- 277 Ferida perforante.
- 278 Ferida por esmagamento (grandes traumatismos).
- 279 Ferida por arma de fogo de pequeno calibre.
- 280 Ferida por arma de fogo de grande calibre.
- 281 Accidentes produzidos por explosão.

- 282 Escoriações.
- 283 Contusão.
- 284 Contusão interna.
- 285 Ruptura de viscera.
- 286 Ulcera.
- 287 Entorse.
- 288 Luxação.
- 289 Fractura.
- 290 Insoiação.
- 291 Queimadura.
- 292 Frieiras — congelação parcial.
- 293 Accidentes geraes devidos ao frio.
- 294 Accidentes produzidos pela electricidade.
- 295 Mordeduras de animaes venenosos.
- 296 Estrangulamento.
- 297 Asphyxia por gazes toxicos.
- 298 Submersão.
- 299 Envenenamentos.
- 300 Outras doenças devidas a accidentes ou violencia.

XIII Grupo

Casos especiaes

- 301 Doença em observação.
- 302 Doença em tratamento.
- 303 Doença não verificada.
- 304 Doença simulada.

Secretaria da guerra, direcção geral, em 31 de dezembro de 1910. — O director geral, *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

(a) ... **Mapa do movimento de doentes relativo ao mez de ... de 19...**

MODELO I

Armas e serviços	Entrados				Saídos								Observações			
	Existiam	Directamente	Evacuados de outros hospitales	Ficam existindo	Por inspecção											
					Curados	Melhorados	Mortos	Evacuados	Incapazes de todo o serviço	Incapazes do serviço activo	Com licença	Total dos saídos		Ficam existindo	Dias de hospitalisação	
Officiaes.....																
Escolas.....																
Engenharia.....																
Artilheria de campanha.....																
Artilheria de guarnição.....																
Cavallaria.....																
Infanteria.....																
Companhia de saude.....																
Companhia de subsistencias.....																
Companhia de equipagens.....																
Guarda fiscal.....																
Guarda republicana.....																
Reformados.....																
Estabelecimentos disciplinaes.....																
Diversos.....																
Estranhos ao ministerio da guerra.....																
Totales.....																

Numero médio de doentes por dia ...
Numero médio de dias de hospitalisação por doente ...
(a) Nome do hospital ou enfermaria.

O Director,
F...

Dimensões 0^m,22 x 0^m,32

(a) ... **Folha n.º 1**
Mapa nosologico relativo ao mez de ... de 19...

MODELO II

Numero da tabella	Diagnosticos segundo a tabella nosologica	Armas e serviços	Entrados				Saídos								Observações	
			Existiam	Directamente	Evacuados	Ficam existindo	Por inspecção									
							Curados	Melhorados	Mortos	Evacuados	Com licença	Incapazes de todo o serviço	Incapazes do serviço activo	Total dos saídos		Ficam existindo

(a) Nome do hospital ou enfermaria.

Dimensões 0^m,35 x 0^m,45

(a) ... **Mapa necrologico relativo ao mez de ... de 19...**

MODELO III

Numero do boletim	Corpos	Batallão	Companhia	Numeros		Posto	Annos de serviço	Nome	Idade	Doença	Causa da morte	Observações
				Companhia	Matrícula							

(a) Nome do hospital ou enfermaria.

O director,
F...

Dimensões 0^m,22 x 0^m,32

(a) ... **Mapa das operações cirurgicas praticadas durante o mez de ... de 19...**

MODELO IV

Numero do boletim	Data	Doença que determinou a intervenção	Operação praticada	Processo operatorio	Modo de anesthesia	Nome do operador	Resultado	Observações

O director,
F...

(a) Nome do hospital ou enfermaria.

Dimensões 0,22 x 0,32

(a) ... **Mapa do movimento de doentes e relatorio sobre o estado sanitario relativo ao mez de ... de 19...**

MODELO V

Numero médio de praças de pret presentes durante o mez

Armas e serviços	Numero de praças

Visto.
O commandante,
F...

Numero de praças presentes á revista de saude		Numero de dias de convalescência arbitrados		Numero de praças convalescentes		Baixas			Numero de casos de doença não verificada na revista de saude	
Numero absolutos	Por 100 praças	Numero absolutos	Média por praça	Numero absolutos	Por 100 praças	Ao hospital militar	Á enfermaria	Ao hospital civil	Numero absolutos	Por 100 praças presentes á revista

Relatorio

(a) Nome do hospital ou enfermaria.

Dimensões 0,22 x 0,32

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

A utilidade de refundir o regulamento de 20 de janeiro de 1908, acerca das medalhas militares, patenteia-se nitidamente no recente projecto reformativo, elaborado pelo supremo tribunal militar, que por esta fórma é designado o supremo conselho de justiça militar, pela comissão nomeada por decreto de 15 de novembro preterito, encarregada da revisão da legislação penal correspondente.

N'esse trabalho, a que este serve de proemio, conjugam-se indubitavelmente os fecundos preceitos democraticos com a indispensabilidade de que a concessão das medalhas militares seja revestida de formalidades abonatorias de que ella traduz a genuina expressão da verdade e da justiça.

Só assim esse modesto distinctivo póde ser legitimamente ostentado, com bem entendida satisfação, pelos contemplados. Só, em taes circumstancias, elle representa benéfico estímulo entre os servidores da Nação, dedicados á carreira das armas.

*
*
*

Não é necessario descer a meticolosos e enfadonhos confrontos para comprovar as antecedentes affirmativas, succintamente exaradas.

Para se attingir esse objectivo, é sufficiente relançar a vista pela doutrina consubstanciada no articulado do presente regulamento; e, n'essas condições, facilmente se reconhecerá:

Que o emblema com que a deposta monarchia adornava as medalhas de que fazia distribuição, foi devidamente substituído pelo symbolo classico da Republica;

Que, no processo da concessão das medalhas, se presta escrupulosa e cauta homenagem á rectidão e á equidade;

Que não menos prudente e integralmente se procede, para com os que perdem o direito de usar as medalhas, que lhes tinham sido attribuidas.

*
*
*

Não constitue, decerto, apanagio das democracias, o cultivo das distincções honoríficas.

Mas esta salutar orientação não é consentaneamente ampliavel até ao exterminio da medalha, essencialmente igualitaria — muito para apreciar, quer quando galardoa actos relevantes de viril character civico, quer quando premia, nas suas modalidades, as esforçadas acções dos militares que bem servem a Patria.

Consoante o exposto, ficam garantidos, cautelosamente, honestos e respeitaveis interesses, cuja salvaguarda incumbe, sem a menor duvida, ao regimen republicano vigente, no deliberado proposito de exaltar, com apropriado criterio, o valor, o merito e a virtude.

Convindo espungir da vida official da instituição militar portugueza o uso, ostentoso e vão, de distincções honoríficas, que nem sempre premiavam o verdadeiro merito, assim como não se coadunam com o espirito igualitario e simples da sã democracia;

Mas convindo tambem não deixar sem recompensa condigna os actos d'aquelles que na nobre carreira das armas mais se distingam, quer pela sua dedicação civica, quer pela sua coragem e valoroso esforço dispendido a bem do serviço da Patria;

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que em nome da Republica, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado entrar immediatamente em execução, o regulamento para a concessão da medalha militar, que faz parte d'este decreto e vae assignado pelos ministros da guerra e da marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 4 de fevereiro de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Afonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

Regulamento para a concessão da medalha militar

CAPITULO I

Fim e classes da medalha militar

Artigo 1.º A medalha militar, instituída pelo decreto de 2 de outubro de 1863, é destinada a galardoar os serviços prestados ao estado na carreira das armas, pelos militares de qualquer classe ou graduação, que fazem parte das forças de terra e mar, tanto na metropole como nas colonias.

Art. 2.º A medalha militar comprehende tres classes: valor militar, bons serviços e comportamento exemplar.

CAPITULO II

Medalha de valor militar

Art. 3.º Á classe de valor militar correspondem medalha de ouro e medalha de prata.

§ 1.º A medalha de ouro é concedida ao militar:

a) Que praticar um feito de armas muito distincto no exercicio do commando de tropas de terra ou de mar, e cujo procedimento será adequadamente apreciado pelo ministro competente, na proposta que fizer para a concessão da medalha;

b) Que, tendo já sido agraciado com uma medalha de prata d'esta classe, houver adquirido direito a segunda medalha da mesma natureza.

§ 2.º A medalha de prata é destinada a premiar actos extraordinarios e individuaes de coragem e dedicação, praticados em campanha ou em tempo de paz.

§ 3.º As unidades tacticas, que tenham bandeira ou estandarte, e hajam praticado algum brilhante feito de armas em campanha, com perda da terça parte do seu effectivo, pelo menos, póde ser concedida a distincção de usarem na bandeira ou no estandarte, de um emblema especial, que commemore aquelle facto heroico.

Art. 4.º A medalha de prata de valor militar, por feitos de campanha, só póde ser concedida, quando o militar figure nominalmente em relatorio de combate ou de operações, em ordem do exercito, da armada ou de divisão ou no boletim official de provincia ou districto autonomo ultramarino, com a indicação precisa dos actos de valor realizados em acção de guerra, e que justifiquem a concessão da referida medalha.

Art. 5.º A medalha de prata de valor militar, por feitos occorridos em tempo de paz, sómente póde ser concedida ao militar:

a) Que submitter á obediencia e disciplina, com risco da propria vida, qualquer força rebelde ou sediciosa;

b) Que haja cumprido os seus deveres com notavel valor, acerto e abnegação, por occasião de conflictos armados em que tenha havido perdas de vidas.

§ unico. É condição essencial para a concessão da medalha, nos dois casos precedentemente previstos, do militar proposto figure nominalmente no relatorio dos acontecimentos que deram origem ao acto de valor praticado, ou tenha sido louvado, em qualquer dos casos, por decreto ou portaria, expedido pelo ministerio da guerra ou da marinha e das colonias, com a indicação precisa dos factos extraordinarios e individuaes, que justifiquem a concessão.

CAPITULO III

Medalha de bons serviços

Art. 6.º Á classe de bons serviços correspondem medalha de ouro e medalha de prata.

§ 1.º A medalha de ouro é concedida ao militar que, tendo sido agraciado com uma medalha de prata d'esta classe, houver adquirido direito a segunda medalha da mesma natureza.

§ 2.º A medalha de prata é concedida ao militar:

a) Que tenha desempenhado uma commissão extraordinaria e importante de serviço militar, de modo que obtivesse louvor individual por decreto ou portaria;

b) Que tenha praticado alguma acção muito notavel, de que resultasse honra e consideração para o exercito ou armada, de maneira que, pela mesma fórma, houvesse sido louvado;

c) Que tenha prestado, com louvor individual, tres ou mais serviços considerados distinctos, de entre os que são enumerados no artigo 8.º

Art. 7.º Para os effectos da alinea a) do § 2.º do artigo antecedente, considera-se «commissão extraordinaria de serviço militar»:

a) Aquella cuja execução não dependa de nomeação por escala ou regra fixa e invariavel;

b) Os proprios serviços ordinarios, quando a escala ou regra de nomeação houver sido alterada com o proposito de aproveitar, no militar escolhido, qualidades especiaes, recomendadas pelas circumstancias.

Art. 8.º O louvor é reputado só por si como mui apreciavel recompensa. Por isso, para que uma commissão extraordinaria, cuja execução tenha sido louvada, dê tambem direito á medalha de bons serviços, torna-se necessario que a importancia do serviço prestado justifique a mercê d'esta nova distincção.

Art. 9.º São considerados serviços distinctos para a concessão da medalha da respectiva classe:

1.º Os serviços de campanha;

2.º A captura de criminosos com arrojado esforço ou perigo de vida;

3.º O descobrimento de novos processos, de aparelhos especiaes e de aperfeiçoamentos importantes, introduzidos nos serviços militares ou no fabrico do material de guerra;

4.º O aperfeiçoamento e rectificação nas cartas maritimas, e as observações e noticias hydrographicas de reconhecida importancia para a navegação;

5.º A redacção de livros de reconhecido merito militar, ou de compendios, que hajam sido adoptados para o ensino nas escolas militares, se os auctores não tiverem recebido subsidio ou outra qualquer recompensa para os escrever ou para os publicar;

6.º A redacção de memorias scientificas, offerecidas ao estado, acerca de assumptos militares, quando tenham obtido parecer favoravel das estações competentes, com a nitida declaração de que têm merecimento bastante para deverem ser impressas á custa da fazenda publica.

CAPITULO IV

Disposições communs ás medalhas de valor militar e de bons serviços

Art. 10.º As medalhas das classes de valor militar e de bons serviços podem ser concedidas tantas vezes, ao mesmo individuo, quantas aquellas em que elle estiver comprehendido nos casos previstos nos artigos 3.º e 6.º

Art. 11.º Não é permittido o uso de mais de uma medalha da mesma classe. As repetições das medalhas das

classes de *valor militar* ou de *bons serviços* serão representadas por fivelas de ouro e de prata, e por algarismos collocados sobre essas fivelas, do seguinte modo:

1.º Os agraciados com uma medalha de ouro e uma de prata das classes de *valor militar* ou de *bons serviços*, usarão, na fita da medalha de ouro, uma fivela de ouro e outra de prata;

2.º Os agraciados com mais de uma medalha de ouro, usarão, na fivela respectiva, e ao centro d'ella, o algarismo representativo do seu numero.

Art. 12.º A medalha militar não póde ser concedida como premio de serviços que tenham sido remunerados com outra mercê honorifica, excepto quando esses serviços tenham sido prestados, consoante estatue a alinea a) do artigo 3.º, no exercicio do commando de tropas de terra ou de mar, em campanha, e a elles corresponda a medalha de ouro de valor militar.

§ unico. Não são consideradas, para os efeitos d'este artigo, as medalhas commemorativas de campanhas e de expedições, ou outras de identica significação.

CAPITULO V

Medalha de comportamento exemplar

Art. 13.º A classe de *comportamento exemplar* correspondem medalha de ouro, medalha de prata e medalha de cobre.

§ 1.º A medalha de ouro é concedida ao militar que conte cincoenta annos de serviço militar effectivo, sem nota disciplinar alguma.

§ 2.º A medalha de prata cabe ao militar que conte quinze annos de serviço effectivo, sem qualquer nota disciplinar ou que, tendo tido alguma punição inferior ás enumeradas no artigo 33.º, conte vinte annos de serviço effectivo sem nota disciplinar depois da ultima punição.

§ 3.º A medalha de cobre compete ás praças de pret que, sem nota disciplinar alguma, tenham prestado quatro annos de serviço militar effectivo ou que, tendo tido alguma punição inferior ás enumeradas no artigo 33.º, contem dez annos de serviço effectivo, sem nota disciplinar, depois da ultima punição.

§ 4.º Na contagem do tempo de serviço para o effeito da concessão da medalha d'esta classe, não se comprehendem as percentagens concedidas por serviços de campanha, nas colonias, ou outras de qualquer especie.

Art. 14.º Para a concessão das medalhas de comportamento exemplar, não são consideradas as penas disciplinares impostas ás praças de pret, por leves faltas, ás quaes não haja correspondido punição superior:

a) A de reprehensão em presença dos officiaes da companhia ou destacamento, para os sargentos;

b) A de quatro guardas, para as demais praças.

§ unico. Para as prescripções constantes das alíneas a) e b) produzirem o seu benefico effeito, é indispensavel que tenham decorrido trezentos e sessenta e cinco dias, após qualquer das punições enumeradas.

CAPITULO VI

Dos padrões das medalhas, fitas, fivelas e distincção collectiva



Art. 15.º As medalhas militares das diferentes classes, até ao presente ajustadas pelos modelos annexos ao decreto de 2 de outubro de 1863, experimentam as modificações comprehendidas no padrão supra-exarado, e são assim descriptas:

a) De um lado ostentarão a effigie da Republica, e em torno a inscripção: « Republica Portugueza, 1910 », circumdada de uma corôa de louro;

b) No verso, a designação correspondentemente á classe que representem; e, em volta, *Medalha Militar*, circumdada igualmente por uma corôa de louro.

§ 1.º Estas medalhas usar-se-hão, com fivela, pendentes de fitas de seda ondeada, de 0^m,03 de largura, divididas longitudinalmente em nove faxas iguaes, quatro das quaes serão brancas e as cinco restantes azul ferrete, na classe de *valor militar*; encarnadas, na classe de *bons serviços*; e verdes, na classe de *comportamento exemplar*.

§ 2.º As fivelas terão o comprimento indispensavel para a passagem da fita, e 0^m,009 de altura, sendo os aros de 0^m,002.

§ 3.º Os algarismos de que trata o artigo 11.º serão do mesmo metal das fivelas, cravados a meio comprimento d'estas, sobre os aros superior e inferior, sem excederem a aresta exterior d'elles.

Art. 16.º A distincção collectiva, concedida nos termos do § 3.º do artigo 3.º, consistirá em uma faixa dupla de seda ondeada, de 0^m,15 de largura e 0^m,80 de comprimento, do padrão da fita da medalha de *valor militar*. Esta faixa será usada como gravata da bandeira ou do estandarte, emquanto na unidade existir algum militar dos que assistiram á acção galardoada.

CAPITULO VII

Processo para a concessão das medalhas militares

Art. 17.º A concessão da medalha da classe de *valor militar* é feita, precedendo deliberação conforme do supremo tribunal militar, por decreto, em que se especificuem os actos extraordinarios de coragem e dedicação que motivam a recompensa, e as datas e locaes em que ocorreram.

§ 1.º A medalha respectiva, offerecida pelo estado, será, em regra, entregue em acto publico de formatura de tropas.

§ 2.º Estes decretos serão expedidos pelas secretarias d'estado dos negocios da guerra ou da marinha e das colonias, livres de qualquer encargo pecuniario para o agraciado.

Art. 18.º A concessão da medalha da classe de *bons serviços* é feita por decreto, com previa resolução conforme do supremo tribunal militar.

Art. 19.º A concessão da medalha da classe de *comportamento exemplar* é feita pelo ministro da guerra ou da marinha e das colonias, em presença de proposta da repartição competente do respectivo ministerio.

Art. 20.º Os processos para a concessão das medalhas militares são organizados methodicamente pelo chefe sob cujas ordens servir o proposto, e comprehenderão:

1.º Para as classes de *valor militar* e *bons serviços*:

a) Exposição do chefe, de iniciativa propria ou informando o requerimento do interessado, se o houver, e em que circunstanciadamente fundamente a sua proposta ou parecer;

b) Documentos officiaes comprovativos da veracidade dos feitos attribuidos ao proposto, quando a exposição do chefe os não supprir;

c) Informação de cada uma das estações por onde transitarem as propostas ou requerimentos dos interessados;

d) Nota dos assentamentos de matricula e do registo disciplinar.

2.º Para a classe de *comportamento exemplar*:

a) Exposição do chefe, de iniciativa propria ou informando o requerimento do interessado, em que fundamente a sua proposta ou parecer;

b) Nota dos assentamentos de matricula e do registo disciplinar;

c) Nota dos antigos livros de registo e de culpas e castigos de todos os corpos em que o proposto houver servido, anteriormente a 1 de janeiro de 1867, se depois d'esta data não houver já obtido alguma das medalhas da classe;

d) Certidão do registo criminal, referida ao tempo em que o proposto tenha estado ausente do serviço effectivo.

§ unico. Quando houver requerimento, será este a primeira peça do processo, seguindo-se as demais pela sua ordem.

Art. 21.º Os processos concernentes a officiaes generaes que, pela sua situação, estiverem sob as immediatas ordens do ministro da guerra ou da marinha e das colonias, e os relativos a individuos que tenham passado á classe civil, serão organizados nas repartições competentes do respectivo ministerio.

Art. 22.º Logo que, seguidos os tramites legais, os processos derem entrada no ministerio da guerra ou da marinha e das colonias, juntar-se-lhes-ha o parecer circunstanciado da repartição competente.

Art. 23.º Os processos respeitantes ás classes de *valor militar* e de *bons serviços* serão remetidos, com o parecer da repartição competente, ao supremo tribunal militar, para que este resolva ácerca da concessão ou denegação das medalhas, e pelo mesmo supremo tribunal serão devolvidos á estação competente, para os fins correlativos.

Art. 24.º Os processos referentes á classe de *comportamento exemplar* serão apresentados ao ministro, para decisão final, logo que lhes seja junto o parecer da repartição.

Art. 25.º A concessão das medalhas militares será publicada na ordem do exercito, na da armada ou no boletim militar das colonias, segundo a corporação de que fizer parte o agraciado, servindo essa publicação de diploma.

§ 1.º Os decretos concedendo a medalha da classe de *valor militar* serão publicados na integra.

§ 2.º Na concessão da medalha da classe de *bons serviços*, declarar-se-ha quaes os artigos e paragraphos d'este regulamento, que a fundamentaram.

§ 3.º As deliberações contrarias á concessão da medalha militar serão communicadas, com a devida reserva, aos interessados, quando estes o solicitarem.

Art. 26.º As certidões requeridas, para documentar pretenções á medalha militar, serão passadas gratuitamente.

CAPITULO VIII

A acção do supremo tribunal militar

Art. 27.º O supremo tribunal militar estatue definitivamente ácerca da concessão ou denegação das medalhas de *valor militar* e de *bons serviços*, não havendo, portanto, recurso das suas resoluções.

Art. 28.º Na secretaria do supremo tribunal militar, existirá um registo ou inventario de todas as propostas ou requerimentos para concessão de medalhas das classes de *valor militar* e *bons serviços*, contendo as resoluções adoptadas em conferencia.

Art. 29.º As decisões em assumptos de concessão da medalha militar, serão tomadas, em conferencia, dos mem-

broes militares que compõem o supremo tribunal militar, e são validas por maioria de votos dos assistentes.

§ unico. Cada processo terá relator especial, que será um dos vogaes militares.

CAPITULO IX

Disciplina dos agraciados com a medalha militar

Art. 30.º Os individuos agraciados com a medalha da classe de *comportamento exemplar*, que venham a ser condecorados com outras medalhas da mesma classe, correspondente a maior numero de annos de serviço, deixam de usar a que anteriormente lhes fôra concedida, por ficar comprehendida em a nova mercê.

Art. 31.º A medalha militar de qualquer das classes perde-se pelas mesmas causas que fazem perder a qualidade de cidadão portuguez.

Art. 32.º Perdem, tambem, o direito de usar as medalhas militares das classes de *valor militar* e de *bons serviços*:

a) Os condemnados em alguma ou algumas das penas consignadas no codigo de justiça militar, e bem assim no codigo penal, por crimes ou delictos, n'este ultimo caso, de feição indecorosa;

b) Os reformados por incapacidade profissional;

c) Os separados do serviço;

d) Os eliminados do serviço.

Art. 33.º Perdem o direito de usar a medalha militar da classe de *comportamento exemplar*:

1.º Os condemnados por sentença dos tribunales militares ou ordinarios;

2.º Os castigados com a pena de reforma por incapacidade profissional, ou de separação do serviço;

3.º Os officiaes, ou individuos com gradação de official, punidos com prisão correccional ou com prisão disciplinar;

4.º Os sargentos, e os individuos com igual gradação, a quem forem impostas as penas de eliminação do serviço, de prisão correccional ou de prisão disciplinar;

5.º Os cabos punidos com prisão correccional, prisão disciplinar, ou baixa de posto;

6.º As praças, sem gradação, do exercito ou da armada, e das tropas coloniaes, a quem for imposta a pena de prisão correccional ou de prisão disciplinar, ou que, n'um periodo de doze mezes consecutivos, forem castigadas com tres penas de detenção, cada uma d'ellas igual ou superior a quinze dias.

Art. 34.º Logo que a algum individuo condecorado com a medalha militar seja applicavel o disposto nos artigos 32.º ou 33.º, a auctoridade superior, sob cujas ordens elle servir, transmittirá ao ministerio respectivo, pelas vias competentes, a participação do facto, a fim de ser promovido ou ordenado o cancellamento da condecoração no devido registo.

§ 1.º Quando o cancellamento disser respeito a agraciados com medalhas de *valor militar* ou de *bons serviços*, não se tornará effectiva essa operação, sem previa e adequada deliberação conforme do supremo tribunal militar, da qual não ha recurso.

§ 2.º As decisões concernentes ao cancellamento de qualquer das tres medalhas militares, só teem publicidade pela ordem da corporação, a que o destituido pertencer, e pela lista geral de antiguidades do exercito, da armada ou das forças coloniaes.

CAPITULO X

Uso das medalhas militares

Art. 35.º No grande uniforme, a medalha militar é usada com as veneras completas; no pequeno uniforme sómente com as fitas e respectivas fivelas.

Art. 36.º A medalha militar da classe de *valor militar* usa-se do lado direito do peito, e as das demais classes, do lado esquerdo.

§ unico. A ordem da collocação das medalhas militares a contar da linha central dos botões, para fóra, é a seguinte: *bons serviços*, *comportamento exemplar*.

CAPITULO XI

Disposições transitorias

Art. 37.º Por serviços prestados antes da publicação do presente regulamento, ainda não remunerados, e que hajam de ser apreciados segundo as disposições d'elle, não poderá ser concedida ao mesmo individuo mais de uma medalha de *valor militar* ou de *bons serviços*.

Art. 38.º Todos os processos relativos á concessão da medalha militar, os quaes, á data da publicação d'este regulamento, tiverem dado entrada nas repartições competentes dos ministerios da guerra ou da marinha e das colonias, serão resolvidos pelo regulamento anterior, salvo quando o presente diploma contiver alguma disposição mais favoravel aos interessados.

Paços do Governo da Republica, aos 4 de fevereiro de 1911. — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes.

Secretaria da Guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Sendo conveniente legalisar abonos anteriormente estabelecidos por disposições ministeriaes, indicando claramente as circunstancias em que devem ser effectuados, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, em nome da Republica, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os coroneis de qualquer arma ou serviço, com tirocinio para o posto immediato, que desempenharem

serviços proprios de official general, vencerão a gratificação mensal de 70\$000 réis quando por lei lhes não competir outra de maior importancia.

Art. 2.º Os coroneis de qualquer arma ou serviço, sem tirocinio para o posto immediato, que exercerem os cargos de inspectores de engenharia ou de artilheria ou dos corpos das suas armas, commandarem brigadas ou desempenharem quaesquer outros serviços proprios de official general, vencerão a gratificação mensal unica de 50\$000 réis, e, bem assim, os officiaes de posto inferior ao de coronel que, eventualmente, se encontrem nas mesmas circunstancias, terão direito mensalmente á gratificação especial de 20\$000 réis accumulavel com a que lhes pertencer pelo seu posto, arma, ou serviço, não podendo em caso algum a totalidade das gratificações exceder a 50\$000 réis.

§ unico. As disposições d'este artigo são extensivas aos cargos de director do serviço de saude do exercito e de commandante militar da Madeira.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 4 de fevereiro de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Presidencia do Governo Provisorio da Republica

Tendo os tribunaes das grandes circumscripções militares applicado, differentemente, aos desertores em cumprimento de pena, o decreto de amnistia de 4 de novembro de 1910, visto que, enquanto uns lhes applicam o artigo 4.º, pelo qual é perdoada a terça parte da pena de deportação militar, aos réus n'ella condemnados por sentença passada em julgado n'aquella data, outros fazem-lhes a applicação do artigo 2.º do mesmo decreto, e que no seu n.º 5.º concede a amnistia geral e completa até á mesma data, para os crimes de deserção; e,

Considerando que o decreto de 14 do mesmo mez, no seu artigo 2.º, não teve em vista restringir a doutrina do n.º 5.º do artigo 2.º do decreto de 4, relativamente aos desertores em cumprimento de pena, mas apenas fixar os prazos da apresentação para os ausentes.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decreta para valer como lei, o seguinte:

Artigo unico. Todos os officiaes e praças de pret e pessoas equiparadas do exercito e da armada, aos quaes se refere o artigo 2.º, seu n.º 5.º, do decreto de amnistia de 4 de novembro de 1910, e a quem é concedida a amnistia geral e completa, serão mandados pôr em liberdade pelos tribunaes competentes, se por outro motivo não deverem ser retidos na prisão, logo que, por qualquer fórma, tenham conhecimento d'este decreto.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 4 de fevereiro de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

2.º — Secretaria da guerra — 3.ª Direcção — 1.ª Repartição

Declara-se que foi approvedo, a fim de ser posto em execução nos corpos de artilheria de campanha, o regulamento para a instrucção e classificação, dos apontadores na artilheria de campanha.

4.º — Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 24. — Lisboa, 12 de janeiro de 1911. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Para regular a execução do disposto no artigo 153.º do decreto n.º 4 de 27 de setembro de 1894, respeitante ao encontro dos vencimentos das praças reformadas da guarda fiscal, que são abonadas por meio de titulos de renda vitalicia, com o abono a fazer aos hospitaes por tratamento das mesmas praças, determina s. ex.ª o ministro da guerra que os hospitaes militares enviem até 3 de cada mez ás circumscripções de que as referidas praças dependem, nota das despesas com o seu tratamento referidas ao mez anterior, e bem assim que as auctoridades militares comuniquem ás mesmas circumscripções a data em que as mandaram baixar e aquella em que tiverem alta. — *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira e a todas as direcções.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 67. — Lisboa, 20 de janeiro de 1911. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Determina s. ex.ª o ministro da guerra que nas folhas

de matricula dos officiaes que tenham o alistamento de recrutado, se inscreva na casa assentamento de praça, etc., do extracto do serviço militar anterior ao despacho a official, e em seguida á palavra recrutado, o seguinte dizer: «sendo incorporado no regimento de . . . » seguindo-se-lhe, depois, a data da incorporação no activo.

Identica aos commandos das 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, e governador do campo entrincheirado de Lisboa.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme. — O director geral, *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

(Contém esta ordem outros diplomas já publicados no *Diario do Governo*).

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Por decreto de 25 de janeiro:

Carlos Duque, engenheiro-ajudante, addido, nomeado engenheiro-ajudante da secção de minas do corpo de engenharia civil, na vaga aberta pela promoção a engenheiro subalterno de 2.ª classe da mesma secção, do engenheiro-ajudante Artur Guilherme Rodrigues Cohen, devendo ficar á direita do engenheiro-ajudante mais moderno Eurico Alvim Ivo de Carvalho. (Tem o visto do Tribunal de Contas, de 18 do corrente).

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 20 de fevereiro de 1911. — O Director Geral interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

1.ª Repartição

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em portaria de 15 do corrente:

Determinando que o vencimento do segundo guarda-fios Justino Augusto da Silva seja equiparado ao de primeiro guarda-fios, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 124.º do decreto organico de 30 de dezembro de 1901 e em virtude da vaga resultante do fallecimento do primeiro guarda-fios José Domingues. (Visto do Tribunal de Contas, em 20 de fevereiro de 1911).

Em portarias de 18:

Carlos Augusto, primeiro aspirante com exercicio na estação telegrapho-postal de Villa Real — transferido, por conveniencia de serviço, para o logar de coadjuvante do chefe dos serviços d'aquelle districto.

Jeronimo Cardoso da Silva Freitas, segundo aspirante coadjuvante do chefe dos serviços telegrapho-postaes do districto de Villa Real — transferido, por conveniencia de serviço, para a estação da mesma localidade.

Joaquim Dias Lopes, segundo aspirante com exercicio na estação telegrapho-postal de Villa Real — transferido, por conveniencia de serviço, para o logar de coadjuvante do chefe dos serviços d'aquelle districto.

2.ª Divisão

Em portarias de 11 do corrente:

Antonio Maria Ferreira Monteiro — exonerado, por conveniencia de serviço, do logar de encarregado da estação de 4.ª classe de Arrazede, concelho de Montemor-o-Velho, districto de Coimbra.

Antonio Ismael da Cruz — nomeado encarregado da estação de 4.ª classe de Arazede, no concelho de Montemor-o-Velho, districto de Coimbra, com a retribuição annual equivalente á que percebia o anterior encarregado. (Visto do Tribunal de Contas em 18 de fevereiro de 1911).

Adelino Nunes Costa — nomeado encarregado da estação de 4.ª classe de Alvalade, do concelho de S. Tiago de Cacem, districto de Lisboa, com a retribuição annual equivalente á que percebia a anterior encarregada Maria das Dores Parreira Justino, exonerada por portaria de 21 de janeiro ultimo. (Visto do Tribunal de Contas em 18 de fevereiro de 1911).

Por despacho de 15:

José Thomás — nomeado distribuidor rural jornaleiro do concelho de Olhão, com sede em Fuseta, vago pela exoneração de Joaquim Alexandrino Amblat. (Visto do Tribunal de Contas em 18 de fevereiro de 1911).

Por despacho de 16:

Basilio Baptista — exonerado do logar de distribuidor jornaleiro do concelho de Alfandega da Fé, por abandono do logar.

Em portaria de 17:

Joaquim Eduardo Rodrigues Aguas, segundo aspirante do quadro dos correios, em exercicio na 1.ª secção da estação central de Lisboa — transferido para a 2.ª divisão da 5.ª Repartição d'esta Direcção Geral.

Por despacho de 18:

Manuel Maria Pereira — nomeado distribuidor supranumerario da estação de Melgaço.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 21 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.

4.ª Repartição

2.ª Divisão

Tendo-me sido presente a proposta do Director Geral dos Correios e Telegraphos, relativa á remuneração por trabalhos extraordinarios no serviço dos refugos postaes: hei por bem autorizar a despesa de 40\$000 réis para a retribuição dos referidos trabalhos, verba que será paga pelo capitulo 8.º, artigo 97.º, da competente tabella da distribuição de despesas.

Paços do Governo da Republica, em 18 de fevereiro de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*

O pessoal do serviço dos refugos postaes ha muito tempo que se acha reduzido a dois empregados, numero insufficiente para acudir ás exigencias do expediente-diario; acresce porem o caso de se tornar urgente proceder á estatística dos mesmos serviços referente ao anno de 1909, que ha muito deveria estar feita, mas que, com o pessoal de que se dispõe, só em trabalhos extraordinarios poderá ser feita. Nestes termos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que, pelo artigo 97.º do capitulo 8.º do orçamento, sejam autorizadas as seguintes tarefas para a execução do referido serviço:

Ao primeiro aspirante Francisco de Azevedo Borges.....	20\$000
Ao segundo aspirante Manuel Augusto de Val-leré Olmo.....	20\$000
	40\$000

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 14 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.

A importancia de 40\$000 réis, constante da presente proposta, tem cabimento na verba especialmente inscrita no artigo 97.º da tabella orçamental em vigor no presente anno economico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 14 de fevereiro de 1911. — Pelo Chefe, *Alfredo J. Gomes*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo de nomes

Aviso de pedidos

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registos dos nomes que se seguem:

Em 24 de janeiro de 1911:

N.º 1:632. — Porto.

Papelaria Batalha

Pedido por Eduardo Couto Aguiar & Commandita, commerciantes, estabelecidos na Praça da Batalha n.º 23 e 24, no Porto.

N.º 1:633. — Coimbra.

Casa Minerva

Pedido por Anna de Jesus Mendes Ramos e marido Gilberto Simões Silveira e Adelaide Costa, viuva, na qualidade de legitima representante de sua filha menor Mariana da Costa Ramos, negociantes, com estabelecimento de papelaria e typographia na Estrada da Beira n.º 37, em Coimbra.

Em 27 de janeiro de 1911:

N.º 1:634. — Lisboa.

Lagrima

Pedido por Antonio José Caldeira, com estabelecimento de vinhos e azeites na Rua dos Romulares n.º 14, em Lisboa.

N.º 1:635. — Porto.

Casa Paulista

Pedido por M. Costa & C.ª, portuguezes, com estabelecimento de mercearia na Rua de Santo Ildefonso n.º 338 a 344, no Porto.

Em 4 de fevereiro de 1911:

N.º 1:636. — Porto.

Café e Restaurante Continental

Pedido por Paz & Rodrigues, commerciantes, estabelecidos com café e restaurante na Praça da Liberdade n.º 135, no Porto.

Em 7 de fevereiro de 1911:

N.º 1:637. — Porto.

Sociedade Commercial d'Exportação Limitada

Pedido por Silva Cunha & Cruz, commerciantes, estabelecidos na Rua de Passos Manuel n.º 36, no Porto.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado com a concessão dos referidos registos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 9 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.